



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2016 - CCJ
(De relatora)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.235/2016, que
"Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e
Industrial dos produtos de origem
animal, vegetal e de microorganismos
processados no Distrito Federal e dá
outras providências."**

Dê-se ao art. 27, da proposição em epigrafe, a seguinte redação:

Art. 27 *Os produtos apreendidos, nos termos desta Lei, cuja adulteração, alteração ou falsificação não impliquem em torná-los impróprios para uso ou consumo serão destinados ou doados a estabelecimentos assistenciais, instituições filantrópicas, comunidades terapêuticas e as entidades sem fins lucrativos, ainda que o procedimento administrativo instaurado não tenha sido concluído, mediante termo nos autos.*

§ 1º *Sem prejuízo de laudos e documentos comprobatórios da infração, a autoridade administrativa poderá manter parte mínima dos bens apreendidos em depósito para eventual comprovação da materialidade da infração e reexame.*

§ 2º *Não será permitida às instituições beneficiadas, nos termos desta Lei, a comercialização de produto doado.*

§ 3º *O Poder Executivo, por meio de ato normativo próprio, estabelecerá os critérios e procedimento para as doações e indicará o órgão competente para dar cumprimento ao disposto nesta lei.*

§ 4º *A destinação ou doação dos produtos apreendidos de que trata o caput deste artigo, aplica-se, também, aos estabelecimentos assistenciais beneficiados que participam de programas sociais oficiais.*

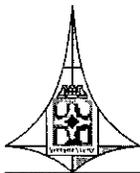
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a proposição, no sentido de que a destinação ou a doação dos produtos apreendidos, que não impliquem em torná-los impróprios para uso ou consumo, sejam encaminhados aos estabelecimentos assistenciais, instituições filantrópicas, comunidades terapêuticas e as entidades sem fins lucrativos.

Ressalte-se que, de forma isolada, há normas no ordenamento jurídico que permitem a destinação de bens apreendidos a entidades sem fins lucrativos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Por exemplo, no âmbito da Receita Federal, tem-se o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 (artigos 28 a 33) e o Decreto nº 6.759, de 2009, (Regulamento Aduaneiro – artigos 803 a 806). No âmbito do IBAMA, tem-se a Lei dos Crimes Ambientais (art. 25 da Lei n. 9.605/98). O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por sua vez, editou a Resolução nº 30, de 2010, na qual se recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais.

Sala Das Comissões, em


DEPUTADA SANDA FARAJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Nº _____
FOLHA _____ RUBRICA _____